PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do usuário de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como usuário a pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, inclusive, transtorno do espectro autista, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física.

- **Art. 2º** O cão de assistência é aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação do usuário, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
 - § 1º São categorias de cães de assistência:
 - I cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;







- II cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;
- III cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;
- IV cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;
- V cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista; e
- VI cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.
- § 2º O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.
- **Art. 3º** É assegurado ao usuário o direito de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte, desde que cumpridas as seguintes condições:
- I o cão de assistência deverá estar utilizando o colete de identificação;







II - o usuário deverá portar a carteira de identificação do cão de assistência e a avaliação biopsicossocial ou, em caso de cão de assistência em treinamento, toda a documentação discriminada no artigo 5° desta Lei; e

- III o cão de assistência deverá estar sadio e higienizado para ingresso e permanência em ambientes e meios de transporte, facultado ao estabelecimento ou prestador de serviço de transporte, nos termos do Regulamento, exigir a apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário ou da carteira de vacinação do cão.
- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros em território nacional.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se estende às unidades de tratamento intensivo; aos centros cirúrgicos, de esterilização ou de preparo de medicamentos; e aos setores de preparação e de processamento de alimentos.
- § 3º O estabelecimento ou prestador de serviço de transporte somente poderá recusar o ingresso e permanência do cão de assistência em caso de descumprimento das condições elencadas nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 4º É vedada a exigência do uso de focinheira pelo cão de assistência como condição para o ingresso ou permanência nos locais descritos no caput deste artigo.







- § 5° É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput.
- § 6º O usuário deverá arcar com eventuais danos causados pelo cão de assistência, na forma do artigo 936 do Código Civil.
 - Art. 4º Para a identificação do cão de assistência serão necessários:
 - I colete de identificação, nos termos do art. 6º desta Lei;
- II atestado sanitário emitido por médico veterinário, nos termos do art. 7º desta Lei;
 - III carteira de vacinação do cão, nos termos do art. 8º desta Lei;
- IV avaliação biopsicossocial do usuário, nos termos do art. 9º desta Lei; e
- V carteira de identificação do cão de assistência, nos termos do art. 13 desta Lei.
- **Art. 5º** Para a identificação do cão de assistência em treinamento serão necessários:
 - I colete de identificação, nos termos do art. 6º desta Lei;
- II atestado sanitário emitido por médico veterinário, nos termos do art. 7º desta Lei;





- III carteira de vacinação do cão, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- IV carta de treinamento do cão de assistência nos termos do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A utilização do colete de identificação pelo cão e a apresentação da documentação indicada nos incisos I a IV do caput deste artigo serão necessárias para que o adestrador possa ingressar com o cão de assistência em treinamento em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

- Art. 6º O colete de identificação do cão de assistência poderá ser de qualquer cor e deverá conter a inscrição "Cão de Assistência" ou "Cão de Assistência em Treinamento", a depender do caso, e a respectiva categoria.
- **Art. 7º** O atestado sanitário do cão de assistência deverá ser emitido por médico veterinário e conterá, no mínimo:
- I o nome completo e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário;
 - II o nome e o número do microchip do cão;
 - III a categoria do cão de assistência;
- IV o relato de que o cão se encontra clinicamente sadio e está apto a trabalhar como cão de assistência;







V - o nome completo do médico veterinário e número de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs; e

VI – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 1º Para fins de identificação do cão de assistência, a validade do atestado sanitário será de 1 (um) ano, a contar da data de emissão, podendo ser reduzido quando se tratar de transporte aéreo conforme diretrizes da autoridade competente.

§ 2º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no laudo implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 8º O cão de assistência deve estar obrigatoriamente com cronograma vacinal atualizado contendo, ao menos, vacina antirrábica e vacina polivalente que proteja, no mínimo, contra cinomose, parvovirose e hepatite infecciosa canina.

Parágrafo único. A comprovação da obrigação prevista no caput se dará mediante a apresentação de carteira de vacinação com a data de cada ato de vacinação com identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada, bem como data prevista para revacinação e assinatura, nome completo do médico veterinário e número de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 9º A avaliação biopsicossocial do usuário deverá ser emitida de acordo com o disposto no Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022.







- §1º Para fins de identificação do cão de assistência, a avaliação biopsicossocial observará os seguintes prazos de validade:
- I indeterminado, no caso de pessoa com deficiência permanente ou irreversível e pessoa com transtorno do espectro autista; ou
- II de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão, para pessoa com deficiência reversível ou progressiva, devendo ser renovada após o vencimento.
- § 2º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita na avaliação biopsicossocial implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.
- § 3º O Regulamento poderá prever a substituição da avaliação biopsicossocial por Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (Cipcd) ou Carteira de Identificação da Pessoa Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).
- **Art. 10.** O certificado de adestramento do cão de assistência deverá ser emitido por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de assistência qualificado nos termos do art. 12 desta Lei.
 - § 1º O certificado de adestramento deverá conter, no mínimo:
 - I o nome e o número do microchip do cão;
 - II a categoria do cão de assistência;
- III o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento, bem como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento; e







IV – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 2º O tempo mínimo para o adestramento de um cão de assistência será de 2 (dois) anos.

- § 3º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no certificado de adestramento implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.
- § 4º A emissão de certificado de adestramento do cão de assistência não implica em responsabilidade civil do adestrador ou do centro de treinamento por eventuais danos causados pelo cão, de modo que o proprietário ou usuário permanece como único responsável nos termos do artigo 936 do Código Civil.
- **Art. 11.** A carta de treinamento do cão de assistência deverá ser emitida por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de assistência qualificado nos termos do art. 12 desta Lei.
 - § 1º A carta de treinamento deverá conter, no mínimo:
 - I o nome e o número do microchip do cão;
 - II a categoria do cão de assistência;
- III o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento, bem como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento; e
 - IV data e assinatura do responsável pela emissão.





- § 2º Para fins de identificação do cão de assistência em treinamento, a validade da carta de treinamento será de 2 (dois) meses.
- § 3º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita na carta de treinamento implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.
- Art. 12. O adestrador ou responsável pelo centro de treinamento especialista em cão de assistência deverão ser credenciados junto ao órgão competente, na forma do Regulamento.
- § 1º O Regulamento preverá, no mínimo, os seguintes requisitos para credenciamento:
- I comprovar a conclusão de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de cursos teóricos e práticos sobre manejo, comportamento e treinamento de cães, sendo pelo menos 300 (trezentas) horas específicas sobre treinamento de cães de assistência, ao longo do período mínimo de 6 (seis) meses; e
- II ser credenciado à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional, ou associado à associação profissional de adestradores de animais de âmbito federal.
- § 2º A metodologia e as ferramentas utilizadas durante o adestramento do cão de assistência devem obedecer aos seguintes critérios:
 - I a metodologia deve ser a menos aversiva possível; e





- II as ferramentas devem oferecer segurança e bem-estar aos animais e às pessoas envolvidas.
- **Art. 13**. A carteira de identificação do cão de assistência será emitida pelo órgão competente, seguindo padrão e requisitos a serem definidos em Regulamento.
- § 1º O órgão competente poderá delegar a emissão da carteira de identificação à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional, e à associação profissional de adestradores de animais de âmbito federal.
- § 2º O Regulamento preverá, no mínimo, a inclusão das seguintes informações obrigatórias na carteira de identificação do cão de assistência:
 - I o nome e o número do microchip do cão;
 - II foto do cão;
 - III a categoria do cão de assistência; e
 - IV data e assinatura do responsável pela emissão.
- § 3º O Regulamento preverá, no mínimo, as seguintes condições para emissão da carteira de identificação do cão de assistência:







- I apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário nos termos do art. 7º desta Lei;
- II apresentação de carteira de vacinação do cão, emitido nos termos do art. 8º desta Lei;
- III apresentação da avaliação biopsicossocial do usuário, emitida nos termos do art. 9º desta Lei;
- IV apresentação do certificado de adestramento, emitido nos termos do art. 10 desta Lei; e
- V apresentação de certificado de aprovação no Teste do Cão
 Sociável TCS-CBKC e no Teste do Cão de Assistência TCA-CBKC, ambos
 aplicados por avaliador credenciado à entidade cinófila sem fins lucrativos,
 reconhecida pela Federação Cinológica Internacional.
- § 4º O Regulamento poderá prever prazo de validade para carteira de identificação, desde que seja, no mínimo, de 2 (dois) anos.
- **Art. 14**. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:
 - I utilizar documentação falsa para ter acesso público com o cão:
- Sanção multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada ao usuário e ao emissor da documentação falsa, bem como representação ao Ministério Público e comunicação ao respectivo conselho de



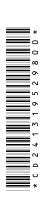




classe, em caso de documento emitido por profissional de saúde, ou à entidade ou associação de credenciamento ou filiação, no caso de documento emitido por adestrador.

- II acessar local público ou privado com cão, sem portar a documentação exigida nesta Lei: Sanção multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a
 R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- III proibir ou dificultar a entrada ou permanência do cão de assistência em estabelecimento ou meio de transporte, quando observados os requisitos desta lei: Sanção multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, em caso de reincidência, interdição, pelo período de até trinta dias e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- IV atrapalhar ou dificultar o trabalho do cão de assistência: Sanção multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- § 1º A denúncia referente à utilização de cão não habilitado na forma desta Lei deverá ser feita ao órgão responsável, na forma do Regulamento.
- § 2º O Regulamento disporá sobre o procedimento administrativo e o recolhimento da multa de que trata este artigo.
- Art. 15. O Regulamento disporá sobre disponibilização e acesso a banco de dados nacional com informações sobre adestradores e centros de treinamento especialistas em cão de assistência credenciados junto ao órgão competente e sobre procedimento para consulta de carteiras de identificação do







cão de assistência emitidas, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 16. O Regulamento disporá sobre procedimento especial de transição para garantir a continuidade do trabalho prestado pelos cães-guias habilitados antes da vigência desta Lei, na forma da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 17. O Regulamento disporá sobre procedimento para convalidação de modo a garantir os direitos do usuário migrante ou visitante no País.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange ao alcance da norma, utilizamos como parâmetros o Decreto-Lei nº 74/2007, o The Equality Act 2010 e o Bundes-Behindertengleichstellungsgesetz (BGStG), respectivamente, as normas que regem os direitos das pessoas com deficiência em Portugal, Reino Unido e Áustria – este último, considerado pela doutrina especializada como o mais avançado no Direito Comparado.

Neste sentido, com base nos regramentos acima elencados, optamos por uma lei formal mais enxuta e diretiva, sem descuidar de balizar critérios mínimos para garantia dos direitos das pessoas com deficiência, mas deixando a







cargo do Poder Executivo a regulamentação de minúcias. Isto porque o avanço científico no campo das tecnologias assistivas é rápido, amplo e contínuo de modo que a definição de regramento muito específico em lei formal acarretaria no inevitável descompasso da norma em relação à evolução do conhecimento técnico.

Também entendemos que o Poder Executivo possui maior expertise para elaboração de norma regulamentadora que abranja as diversas facetas diante dos diferentes desafios regulatórios para eficácia e impacto da matéria em cada setor econômico e dimensão social, em especial por permitir ampla participação social e transparência quando da normatização infralegal.

O nosso intuito é que o regulamento seja coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (SNDPD/MDHC) por ser o órgão da Administração Pública direta responsável pelas políticas destinadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Todavia, deixamos de indicá-la expressamente para não se imiscuir na competência privativa do Presidente da República no que tange à organização e funcionamento da Administração Federal, conforme preceitua o artigo 84 da Constituição Federal.

Em relação ao bem-estar dos animais, estabelecemos a previsão de que a metodologia utilizada durante o adestramento do cão de assistência deve ser a menos aversiva possível e que as ferramentas devem oferecer segurança e bem-estar aos animais e às pessoas envolvidas. Além disso, trazemos as questões relacionadas ao atestado sanitário e à carteira de vacinação.

Em relação aos direitos das pessoas com deficiência, buscamos valorizar a avaliação biopsicossocial que vem sendo acolhida como instrumento





central de garantia de acesso às diferentes políticas públicas, por ir além do modelo médico tradicional, reconhecendo a interação complexa de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Também previmos o prazo de validade para avaliação biopsicossocial de 10 anos, a contar da data de emissão, para pessoa com deficiência reversível ou progressiva e, indeterminado, no caso de pessoa com deficiência permanente ou irreversível.

Estando certo de que o presente projeto acima proposto é essencial para dar máxima efetividade às pessoas que mais precisam, em especial para assegurar a padronização e a fiscalização da atividade dos cães de assistência, e contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária garantindo que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente reconhecidos e respeitados, em conformidade com os mais elevados padrões internacionais de direitos humanos, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação do presente projeto

Sala das Sessões. de novembro de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



